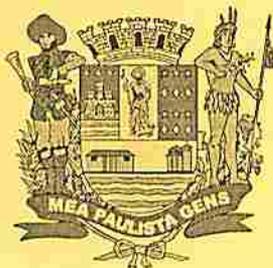


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
29 / 08 / 2022

Secretário
[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI N.º 94-E

DATA DA ENTRADA: 25 DE AGOSTO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: FIXA O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 05/09/2022 - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 05/09/2022

OBS: matéria simples, única discussão e votação
nominal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



MENSAGEM N.º 94/2022
De 25 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente propositura que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

A finalidade precípua com a presente propositura é concentrar a cobrança de débitos tributários e não tributários que não atinjam o valor de três UFMs, administrativamente, em especial por meio dos protestos, já autorizados pela Lei Complementar 91/2017.

Em 2017 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lançou uma cartilha sobre dívidas ativas e execuções fiscais municipais, sugerindo medidas efetivas para as cobranças dos débitos, entre elas instituição do protesto; estabelecer, mediante lei municipal, valor mínimo para proposituras da execução fiscal e ainda instituir programas de parcelamentos.

De acordo com informações inseridas na cartilha, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, fez levantamento e concluiu o custo unitário de um processo de execução fiscal da União é de R\$ 5.606,67, ano base 2011.

A falta de limitação de valor para propositura das execuções fiscais gera um número excessivo de ações cujas despesas para sua promoção superam em muito o real valor do crédito cobrado. Nesse ponto, os valores da dívida ativa que não superem o valor de 04 (quatro) UFMs serão feitas administrativamente.

Desse modo, para maior arrecadação serão concentrados os esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, aliviando o judiciário de acúmulo de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

Outrossim, o Projeto de Lei estabelece a possibilidade de reunião de cobranças do mesmo devedor em um único processo, sempre que possível, a fim



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

Para garantir a efetividade da cobrança judicial, o Poder Executivo fica autorizado, analisando cada caso, requerer a extinção dos processos que não atinjam o valor fixado nesta propositura; ações que não possuam cadastros completos; ações que não possuam bens passíveis de penhora, entre outros.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:07:53 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



PROJETO DE LEI N.º 94/2022
De 25 de agosto de 2022

Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. Fica fixado em 04 (quatro) UFMs o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa de débitos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de São Roque.

§ 4º. O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que o Departamento Jurídico entender motivadamente necessário o ajuizamento;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º. Fica o Município de São Roque autorizado a desistir das execuções Fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

§ 4º. A desistência das execuções fiscais fica condicionada a não prescrição do débito para cobranças administrativas.

Art. 3º. O Município de São Roque fica autorizado, ainda, a desistir das execuções Fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento Municipal de Finanças - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

VII – nos processos cujos imóveis foram objetos de Regularização Fundiária – Reurb, nos termos da lei federal e não impugnados pelos loteadores/proprietários.

Parágrafo único. O inciso VII não se aplica aos casos em que o beneficiário da Reurb esteja no polo passivo da Execução Fiscal.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 5º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. O Departamento Municipal de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º. Verificada a prescrição ou decadência do referido tributo, e constatada a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do funcionário público, deve ser apurado por meio de sindicância ou procedimento administrativo em face do ocorrido.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os lançamentos ou dívidas tributárias oriundas de inscrição fictícia, prescrição, bitributação ou erro de lançamento, os quais deverão ser precedidos de requerimento do interessado ou de ofício, seguidos de pareceres jurídicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/08/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:08:24 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Parecer Jurídico nº 289/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 94/2022-E

Assunto: Projeto de Lei que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que define valor consolidado mínimo para ajuizamento de execução fiscal de débitos tributários e não tributários. Constitucionalidade formal orgânica por tratar de matéria administrativa de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Constitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista ser matéria de iniciativa privativa do Prefeito (organização administrativa) e, ainda, o Prefeito possuir legitimidade geral para a propositura de leis. Constitucionalidade formal objetiva por ausência de reserva de lei complementar por não se tratar de “matéria tributária”, mas apenas matéria administrativa, de cunho procedimental. Constitucionalidade substancial por estar de acordo com os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não configurar renúncia de receitas, mas apenas a normatização de medidas visando a eficiente cobrança da dívida ativa, conforme, inclusive, recomendações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Parecer Favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo com a finalidade de fixar valor mínimo consolidado para o ajuizamento de execuções fiscais, bem como outras disposições que normatizam a forma e procedimentos para a cobrança da dívida ativa no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Na ocasião da propositura, o excelentíssimo senhor Prefeito requereu à tramitação os benefícios da tramitação sob o regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II, e art. 195 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

Passo a opinar.



ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos de interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

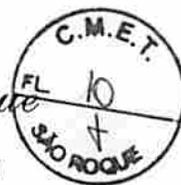
“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10¹).

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da administração local, que entende necessário fixar critérios para o ajuizamento ou não de execuções fiscais em

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 25 ago. 2022.



determinadas circunstâncias. Assim, tratando de demanda relativa ao erário municipal, está configurada a predominância do interesse local.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à organização fazendária do Município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

“Artigo 24 [...]”

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Art. 60.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

[...]

- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.



III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município².

A hipótese de lei complementar que mais se assemelha ao caso analisado é a prevista no art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que diz respeito à “matéria e tributos municipais”.

Todavia, o objeto da propositura não trata de matéria tributária propriamente dita, mas de matéria administrativa, que diz respeito à administração fazendária municipal e ao procedimento da cobrança da dívida ativa do Município. Ademais, o próprio projeto trata não só da cobrança da dívida ativa de débitos tributários, como também de débitos não tributários, o que corrobora o entendimento de não se tratar de matéria tributária.

Ademais, ratifica este entendimento o fato da Constituição prever reserva de lei complementar para a edição de normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, da Constituição), mas as alterações realizadas na Lei de Execução Fiscal foram realizadas por meio de leis ordinárias, corroborando o argumento de que execução fiscal não é matéria tributária propriamente dita (Leis federais nº 11.051/04, 11.960/09 e 13.043/14). No mesmo sentido, a Lei federal nº 9.492/97 (lei ordinária) incluiu a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa por meio de lei ordinária (Lei federal nº 12.767/12), reforçando que, na esfera federal, disposições sobre procedimento para cobrança de dívida ativa não são normas de matéria tributária, o que pode ser aplicado aqui por analogia.

Outrossim, a legislação que trata do procedimento de cobrança da dívida ativa é norma de natureza processual, não sendo norma de direito material. Sob este aspecto também não é possível qualificar o objeto como “matéria tributária”.

Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal objetiva.

² Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - obras públicas e particulares;
- III - matéria e tributos municipais;
- IV - política de desenvolvimento urbano.



IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A propositura, ao eleger critérios para o ajuizamento ou não de execuções fiscais, estabelece diretrizes para a gestão de pessoal dos órgãos fazendário e jurídico, procurando dar efetividade ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”³.

A propositura visa, pelo que se pode depreender da leitura da exposição de motivos e do próprio texto normativo do projeto de lei, conferir maior eficiência à cobrança da dívida ativa, evitando desperdícios de dinheiro público.

O projeto de lei também procura conferir efetividade ao Princípio da proporcionalidade, pois exige que a Fazenda Pública adote medidas proporcionais à vultuosidade do débito, entre outras circunstâncias, não dando ensejo a medidas desproporcionais.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que a doutrina alemã identifica “como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contradição, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”⁴.

O ajuizamento desmedido de execuções fiscais de valores ínfimos configura inadequação entre meio e fim, uma vez que movimentando tanto o órgão jurídico do Município como o Poder Judiciário, acarretando em despesas superiores ao próprio crédito exequendo. Para os créditos menores, a Municipalidade pode dispor de outros mecanismos, como a cobrança administrativa e o protesto da dívida ativa⁵.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 225.

⁵ Sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do protesto da dívida ativa pela Fazenda Pública: “O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº



De acordo com Cartilha de 2017, elaborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intitulada “Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, dentre as várias medidas recomendadas aos Municípios, está a “Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para ajuizamento de execução fiscal” e “Requerimento de desistência das ações em curso cujo valor da causa é inferior ao limite da lei municipal”⁶.

Neste documento, a Corte Estadual aponta dados do Ipea, segundo os quais o custo unitário de um processo de execução fiscal da União é de R\$ 5.606,67 (ano base de 2011)⁷.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também possui recomendação na mesma linha:

“Mediante lei que o autorize, poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição. Esse valor deverá ser fixado responsabilmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do Município, não se distanciando de valores apurados por abalizado estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado” (TCE-SP, TC-007667/026/08, Sessão: 26/11/08, Publicação: 18/12/08).

Assim, a propositura almeja finalidade legítima da administração, visando conferir efetividade aos princípios da eficiência e da proporcionalidade, bem como atende recomendações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V - DAS QUESTÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com o Tribunal de Contas, citado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a implementação de lei local para estabelecer parâmetros mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais é medida compatível com o espírito da Lei de

12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material” (STF, ADI 5.135/DF, Plenário, 09/11/2016).

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais*. São Paulo, 2017, p. 12. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 12.



Responsabilidade Fiscal. Confira trecho de decisão do TCE-SP (TC-007667/026/08, TC008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC000356/013/08), citada pela Cartilha do TJSP, já mencionada:

“os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade” (grifos nossos).⁸

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os entes públicos devem atuar de forma planejada e transparente (art. 1º, §1º), devendo perseguir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos (art. 11).

A fim de preservar este dever, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê requisitos para que haja renúncia de receitas. Neste sentido, é o art. 14, *caput*, e incisos I e II, do diploma legal mencionado:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

O §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre o que constitui “renúncia de receita”:

“§ 1º-A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O projeto de lei não importa em renúncia de receitas, uma vez que não preenche nenhum dos conceitos estabelecidos no art. 14, §1º, da Lei de

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 13.



Responsabilidade. A proposta não constitui anistia⁹, remissão¹⁰, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção¹¹ não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outro benefício que corresponda a tratamento diferenciado.

A propositura não se adequa a nenhum dos conceitos, uma vez que não é causa extintiva nem de exclusão dos créditos da Fazenda Pública, apenas estabelece a forma como a Administração exigirá o pagamento dos créditos devidos, sem renunciar qualquer receita.

O art. 2º do projeto, inclusive, corrobora este fato, uma vez que estabelece que a desistência das execuções fiscais em razão do baixo valor ocorre “sem a renúncia dos respectivos créditos”. Isto é ratificado, ainda, pela redação do art. 5º que afirma que a propositura “não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência”.

Importa, ainda, dizer que a propositura é compatível com o que dispõe o art. 14, §3º, inciso I, no sentido de que as regras sobre renúncia fiscal não se aplicam “ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”. Assim, seguindo esta linha, o não ajuizamento de execuções fiscais ou a desistência nos casos em que os valores dos débitos são inferiores aos custos da cobrança é medida alinhada com o espírito do dispositivo.

Por derradeiro, a propositura atende às diretrizes dos arts. 1º, §1º, e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois permite ao Município cobrar as dívidas de forma mais eficiente e utilizando medidas proporcionais, na esteira do que já se discorreu no tópico IV deste parecer e também das recomendações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

⁹ “A anistia é uma causa de exclusão do crédito tributário, consistente no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa. Com efeito, a “anistia é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção” (SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.029).

¹⁰ A remissão, uma causa extintiva do crédito tributário, é o perdão de dívida pelo credor. É a liberação graciosa (unilateral) da dívida pelo Fisco (SABBAG, 2017, p. 1.002).

¹¹ A isenção “se caracteriza como a dispensa legal do pagamento de tributo devido” (STF, RE 113.711/SP, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. em 26-06-1987).



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao Projeto de Lei nº 94/2022, pois está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 31 de agosto de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 202 – 01/09/2022

Projeto de Lei N° 94/2022-E, 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 202/2022 ao Projeto de Lei Nº 94/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2022 - Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	02/09/2022 09:37:59
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 09:38:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	02/09/2022 09:38:38
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	02/09/2022 09:38:53
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2022 09:39:18



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 66 – 01/09/2022

Projeto de Lei Nº 94/2022-E, 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator CPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 66/2022 ao Projeto de Lei Nº 94/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2022 - Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	02/09/2022 10:26:36
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	02/09/2022 10:42:18
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	02/09/2022 10:42:27
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 10:42:39
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	02/09/2022 10:42:49



**29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 55/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 29/08/2022;*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moções de Congratulações nºs 304, 305 e 308/2022.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
2. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
3. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
4. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
5. *Vereador Newton Dias Bastos;*
6. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e*
7. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e*
8. *Vereador Rogério Jean da Silva.*

III – Ordem do Dia:

1. ***Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara. Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2023 a 31/12/2023;***
2. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 111-L, de 22/08/2022, de autoria da Vereadora Dra. Cláudia Pedrosa, que "Insere o 'Agosto Lilás' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";***
3. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 116-L, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina 'Complexo Carlos Eduardo Lofredo' área localizada no distrito de Maylasky";***
4. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 92-E, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências" e Emenda;***
5. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 94-E, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências";***
6. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 95-E, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a permuta de imóveis e dá outras providências";***
7. ***Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 96-E, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014";***



8. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 97-E, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências";*
9. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 98-E, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994";*
10. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 89-E, de 17/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.034.871,95 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos);*
11. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 90-E, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais);*
12. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 91-E, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
13. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 6-E, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2020 e dá outras providências" e Emenda; e*
14. *Requerimento nº 207/2022.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 94/2022-E, de 25/08/2022, que "Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEREADORES		Única Discussão
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 94/2022-E, DE 25/08/2022
AUTÓGRAFO Nº 5551/2022, DE 06/09/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)



Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. Fica fixado em 04 (quatro) UFGs o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa de débitos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de São Roque.

§ 4º. O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que o Departamento Jurídico entender motivadamente necessário o ajuizamento;



CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º. Fica o Município de São Roque autorizado a desistir das execuções Fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

§ 4º A desistência das execuções fiscais fica condicionada a não prescrição do débito para cobranças administrativas.

Art. 3º. O Município de São Roque fica autorizado, ainda, a desistir das execuções Fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas



ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento Municipal de Finanças - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

VII - nos processos cujos imóveis foram objetos de Regularização Fundiária - Reurb, nos termos da lei federal e não impugnados pelos loteadores/proprietários.

Parágrafo único. O inciso VII não se aplica aos casos em que o beneficiário da Reurb esteja no polo passivo da Execução Fiscal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de



atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 5º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. O Departamento Municipal de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º Verificada a prescrição ou decadência do referido tributo, e constatada a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do funcionário público, deve ser apurado por meio de sindicância ou procedimento administrativo em face do ocorrido.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os lançamentos ou dívidas tributárias oriundas de inscrição fictícia, prescrição, bitributação ou erro de lançamento, os quais deverão ser precedidos de requerimento do interessado ou de ofício, seguidos de pareceres jurídicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 05 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5551/2022 ao Projeto de Lei N° 94/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 94/2022 - Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	06/09/2022 15:00:59
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	06/09/2022 15:03:22
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	06/09/2022 15:04:00
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	06/09/2022 15:04:49
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	06/09/2022 15:05:16



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.522

De 09 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 94/2022 - E

De 25 de agosto de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.551 de 06/09/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. Fica fixado em 04 (quatro) UFMs o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa de débitos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de São Roque.

§ 4º. O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que o Departamento Jurídico entender motivadamente necessário o ajuizamento;



Lei Municipal n.º 5.522/2022

CAPÍTULO II DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º. Fica o Município de São Roque autorizado a desistir das execuções Fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver *importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.*

§ 4º A desistência das execuções fiscais fica condicionada a não prescrição do débito para cobranças administrativas.

Art. 3º. O Município de São Roque fica autorizado, ainda, a desistir das execuções Fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;



Lei Municipal n.º 5.522/2022

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento Municipal de Finanças - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

VII - nos processos cujos imóveis foram objetos de Regularização Fundiária – Reurb, nos termos da lei federal e não impugnados pelos loteadores/proprietários.

Parágrafo único. O inciso VII não se aplica aos casos em que o beneficiário da Reurb esteja no polo passivo da Execução Fiscal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.522/2022

Art. 5º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. O Departamento Municipal de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º. Verificada a prescrição ou decadência do referido tributo, e constatada a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do funcionário público, deve ser apurado por meio de sindicância ou procedimento administrativo em face do ocorrido.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os lançamentos ou dívidas tributárias oriundas de inscrição fictícia, prescrição, bitributação ou erro de lançamento, os quais deverão ser precedidos de requerimento do interessado ou de ofício, seguidos de pareceres jurídicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.09.09 15:34:33 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 05/09/2022

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 239 de 7.9.2022 dia 09/09/2022

Ato Normativo LEI Nº 5522/2022